



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital Em
Segundo Grau - Saúde Suplementar

▲ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0813580-55.2023.8.19.0066 (2)

Embargante: UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Embargada1: POLIANNA GRAZIEL SERRA DE CARVALHO

Embargada2: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEDERAÇÃO

Relatora: JDS *Renata de Lima Machado*

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO PRESCRITO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COOPERATIVAS INTEGRANTES DO SISTEMA UNIMED. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por beneficiária de plano de saúde contra cooperativas integrantes do sistema Unimed, em razão de negativa de cobertura de medicamento prescrito para tratamento de infecção urinária de repetição.

2. Sentença de procedência que condenou solidariamente as rés à restituição dos valores despendidos com o tratamento e ao pagamento de indenização por danos morais, reconhecendo a legitimidade passiva das cooperativas e a abusividade da negativa de cobertura.

3. Recursos de apelação interpostos pelas rés, com alegações de ilegitimidade passiva, ausência de cobertura obrigatória do medicamento, inexistência de ato ilícito e pedido subsidiário de redução do valor dos danos morais. Apelações conhecidas e desprovidas.

4. Embargos de declaração opostos por uma das rés, alegando omissão quanto à fundamentação da rejeição da ilegitimidade passiva, à aplicação da teoria da aparência, à análise dos arts. 7º e 25, §1º, do CDC e à observância dos requisitos fixados na ADI 7265 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto à fundamentação da rejeição da ilegitimidade passiva e à aplicação da teoria da aparência e da cadeia de consumo; e (ii) saber se foram observados os requisitos fixados pelo STF na ADI 7265 para deferimento de cobertura de procedimento não incluído no rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital Em
Segundo Grau - Saúde Suplementar

▲ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0813580-55.2023.8.19.0066 (2)

6. Reconhecimento de omissões no acórdão quanto à fundamentação da rejeição da ilegitimidade passiva e à aplicação da teoria da aparência e da cadeia de consumo, supridas no julgamento dos embargos.

7. Relação de consumo caracterizada entre as partes, com aplicação do CDC, nos termos da Súmula 608 do STJ.

8. Responsabilidade solidária das cooperativas integrantes do sistema Unimed, em razão da atuação conjunta na prestação dos serviços e da emissão de documentos e negativas administrativas pela unidade local, configurando cadeia de fornecimento e aplicação da teoria da aparência.

9. Preenchimento dos requisitos fixados pelo STF na ADI 7265, com comprovação de negativas administrativas, prescrição médica fundamentada e ausência de alternativa terapêutica indicada pelas rés.

10. Manutenção do acórdão recorrido quanto à condenação solidária das rés à restituição dos valores despendidos e ao pagamento de indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos para integrar a fundamentação do acórdão, sem alteração do resultado.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade solidária das cooperativas integrantes do sistema Unimed decorre da atuação conjunta na prestação dos serviços e da configuração de cadeia de fornecimento. 2. O preenchimento dos requisitos fixados pelo STF na ADI 7265 autoriza a condenação das rés à cobertura do tratamento prescrito, com restituição dos valores despendidos e indenização por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; CDC, arts. 7º, parágrafo único, 25, §1º, 28, §3º; CPC, arts. 355, I, 487, I, 489, §1º; Súmula 608 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7265; STJ, Súmula 608.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital Em Segundo Grau - Saúde Suplementar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Renata de Lima Machado
Relatora





▲ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0813580-55.2023.8.19.0066 (2)

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por Unimed do Estado do Rio de Janeiro Federação Estadual das Cooperativas Médicas e Unimed Volta Redonda Cooperativa de Trabalho Médico, sendo apelada Poliana Graziel Serra de Carvalho, contra sentença de index 188590369 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada pela ora apelada em face de das apeladas, que julgou procedente o pedido para condenar as rés solidariamente à restituição dos valores despendidos com o tratamento e ao pagamento de indenização por danos morais.

Na petição inicial, a parte autora narrou que é beneficiária de plano de saúde das rés e que, há dois anos, realiza tratamento para infecção urinária de repetição. Relatou que, após o insucesso do tratamento com antibióticos via oral, foi prescrito, em caráter de urgência, o uso do medicamento Linezolida injetável.

Alegou que, ao requerer o procedimento, houve negativa sob o fundamento de ausência de cobertura no rol da ANS, mesmo após reavaliação. Informou que foi orientada de que apenas poderia realizar o tratamento mediante internação, o que não foi recomendado pelo médico assistente, razão pela qual arcou com os custos do medicamento. Requereu a condenação das rés ao fornecimento do tratamento prescrito, à restituição dos valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais, além das demais cominações legais[ID75845453].

A sentença, após afastar a preliminar de ilegitimidade passiva, reconheceu a legitimidade das rés, destacando que a rede Unimed opera sob regime de intercâmbio entre suas filiadas, apresentando-se ao consumidor como sistema único de abrangência nacional, o que atrai a responsabilidade solidária das cooperativas integrantes.

No mérito, fundamentou que a documentação dos autos demonstra que a autora, enquanto beneficiária do plano de saúde, foi acometida de infecção urinária de repetição, tendo recebido prescrição médica para uso do medicamento Linezolida em caráter de urgência, sem indicação de internação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital Em
Segundo Grau - Saúde Suplementar



▲ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0813580-55.2023.8.19.0066 (2)

As rés negaram o fornecimento do medicamento sob o argumento de não constar do rol da ANS e de se tratar de uso domiciliar.

A sentença entendeu que a negativa foi indevida, pois o tratamento foi prescrito com urgência e ministrado em ambiente hospitalar, sob supervisão médica, descaracterizando o uso meramente domiciliar.

Reconheceu o direito à restituição dos valores pagos e à indenização por danos morais, em razão da negativa injustificada de cobertura, que expôs a autora a sofrimento e angústia, afetando seu direito fundamental à saúde e à dignidade. Segue o dispositivo da sentença:

“Diante do exposto, com fundamento nos artigos 355, inciso I, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1. Condenar solidariamente as rés UNIMED FERJ, UNIMED RIO e UNIMED VOLTA REDONDA ao pagamento à autora da quantia de R\$ 9.810,92 (nove mil oitocentos e dez reais e noventa e dois centavos) a título de restituição dos valores despendidos com o tratamento, valor este que deve ser corrigido pelo IPCA/IBGE desde a data do desembolso e acrescido de juros legais SELIC com subtração do IPCA (1º do art. 406 do Código Civil) incidentes a partir da citação; 2. Condenar solidariamente as rés ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser corrigido pelo IPCA/IBGE e acrescido de juros legais SELIC com subtração do IPCA (1º do art. 406 do Código Civil), ambos incidentes a partir da citação. Condeno as rés ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se.”[ID188590369]

Não houve acolhimento de embargos de declaração que alterasse o dispositivo da sentença [ID241805480].

A Unimed do Estado do Rio de Janeiro Federação Estadual das Cooperativas Médicas apresentou recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito, pois o medicamento pleiteado seria de natureza domiciliar, sem cobertura obrigatória.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital Em
Segundo Grau - Saúde Suplementar



▲ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0813580-55.2023.8.19.0066 (2)

Alegou a ausência de previsão contratual e legal para o custeio do tratamento com Linezolid, destacando que a negativa de cobertura decorreu do exercício regular de direito, em conformidade com as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar e do contrato firmado entre as partes.

Defendeu, ainda, a inexistência de responsabilidade civil, por ausência de ato ilícito, dano e nexo causal, requerendo a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais, ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de danos morais[ID248330343].

A Unimed Volta Redonda Cooperativa de Trabalho Médico também interpôs apelação, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a parte autora é beneficiária de plano de saúde vinculado à Unimed Rio, não havendo relação contratual com a recorrente.

No mérito, sustentou que não praticou qualquer ato ilícito, pois não houve negativa de cobertura de sua parte, e que o medicamento pleiteado não possui cobertura obrigatória, por não constar do rol da ANS e tratar-se de uso domiciliar.

Requeru, assim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva ou, caso superada a preliminar, a improcedência dos pedidos autorais[ID250066951].

A parte recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença e a aplicação da responsabilidade solidária entre as cooperativas integrantes do sistema Unimed, bem como a abusividade da negativa de cobertura do medicamento prescrito em caráter de urgência, reiterando a tese de que o tratamento foi realizado sob supervisão médica em ambiente hospitalar, afastando a alegação de uso domiciliar.

Argumentou, ainda, que a negativa injustificada de cobertura enseja reparação por danos morais, pugnando pelo desprovimento dos recursos de apelação [ID260526053].

Os recursos foram conhecidos e desprovidos conforme acórdão (fls. 14/21).





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital Em
Segundo Grau - Saúde Suplementar**



▲ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0813580-55.2023.8.19.0066 (2)

A Unimed Volta Redonda Cooperativa de Trabalho Médico apresentou embargos de declaração tempestivos, nos quais alega que mais uma vez foi imposta obrigação a quem não mantém relação jurídica com a consumidora, eis que rejeitada a questão preliminar de ilegitimidade passiva pela ora embargante aventada, afirmando omissão quanto a fundamento jurídico da rejeição.

Afirma menção genérica à teoria da aparência e de enfrentamento do art. 7º e art. 25, §1º, ambos do CDC. Além disso, afirma omissão quanto a conexão do caso concreto com os requisitos fixados pela ADI 7265. Pretende integração do acórdão, sob risco de nulidade na forma do 489, §1º, II, III e IV do CPC (fls. 24/27).

Oportunizada às demais partes manifestação acerca dos embargos, a autora apresentou contrarrazões (fls. 32/37), bem como a corrê (fls. 38/45). Ambos os embargados se manifestaram pela integridade da decisão, requerendo a irrestrita manutenção.

É o relatório.

VOTO

Recebo os embargos de declaração e no mérito, reconheço a existência de parte das omissões apontadas e passo a saneá-las.

Cuida-se de ação na qual a parte autora, residente do município de Volta Redonda e contratante do serviço de plano de saúde da Unimed Rio, posteriormente transferido à Unimed Ferj, sofreu com infecção urinária de repetição por anos, sendo prescrito antibiótico de uso hospitalar e amplo aspecto para fins da infecção grave e persistente de Staphylo Sciuri, o que foi negado pela operadora de plano de saúde.

Em que pese o indeferimento, a autora iniciou o tratamento de forma particular utilizando-se para aplicação os serviços da Unimed Volta Redonda.

Ao que tudo consta, o tratamento foi concluído e com sucesso.

Notadamente, a relação entre as partes é de consumo, eis que se subsomem aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo este o diploma legal aplicável à espécie, sendo certo que tal legislação é aplicável à relação ora discutida ainda por força da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital Em
Segundo Grau - Saúde Suplementar

▲ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0813580-55.2023.8.19.0066 (2)

súmula 608 do STJ, segundo a qual “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”. Notadamente, estamos diante de contrato de plano de saúde não correlacionado a entidade de autogestão.

No caso concreto a responsabilidade solidária das rés decorre não apenas da teoria da aparência, tendo em vista que a autora é contratante do serviço da “Unimed” e residente de Volta Redonda, certamente acostumada a fazer uso das unidades “Unimed” do município, que inequivocamente são administradas pela embargante, daí a aparência de responsabilidade, como ainda temos uma intrínseca relação de cadeia de consumo comprovada documentalmente nos autos.

Cada uma das notas fiscais anexadas com a inicial da ação e relativas ao serviço de aplicação da medicação negada administrativamente foi emitida pela Unimed Volta Redonda Cooperativa de Trabalho Médico, a exemplo da de index 75848725, bem que a autora narra de forma firme que quando do diagnóstico de infecção por Staphylo Sciuri buscou aplicação de urgência da medicação junto à Unimed Volta Redonda, tendo o pedido indeferido.

Essa afirmação é confirmada pelo documento de index 75847337, no qual a Unimed Volta Redonda consta especificamente como “Contratado solicitante” e tal negativa foi ainda determinante para a contratação de seu serviço de forma particular das aplicações necessárias.

Portanto, documentalmente provado nos autos que solicitada a prestação de serviço de hospital da Unimed Volta Redonda por meio de convênio com a Unimed Rio o atendimento, exaustivamente reconhecido como indevido, foi negado à autora.

Ressalto que a relação entre operadora de saúde (apelante) e fornecedores de serviço médicos é *res inter alios acta* e, portanto, inoponível ao consumidor, sendo certo que uma e outra respondem solidariamente por eventuais danos advindos ao consumidor por ato praticado por qualquer delas, na forma do art. 7º, parágrafo único, 25, parágrafo 1º e 28, parágrafo 3º do CDC, uma vez que a parceria econômica mantida entre as duas lhes promove muitas vantagens perante o consumidor.

Disso, temos que além da aplicação da teoria da asserção, no que diz respeito à legitimidade passiva, da aplicação de precedente jurisprudencial do STJ, mencionado no acórdão recorrido, que descreve possibilidade de aplicação da teoria da aparência em ações envolvendo cooperativas/ empresas do grupo Unimed ante ostentação de símbolos e nome semelhantes, o embargante ainda responde no presente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital Em
Segundo Grau - Saúde Suplementar



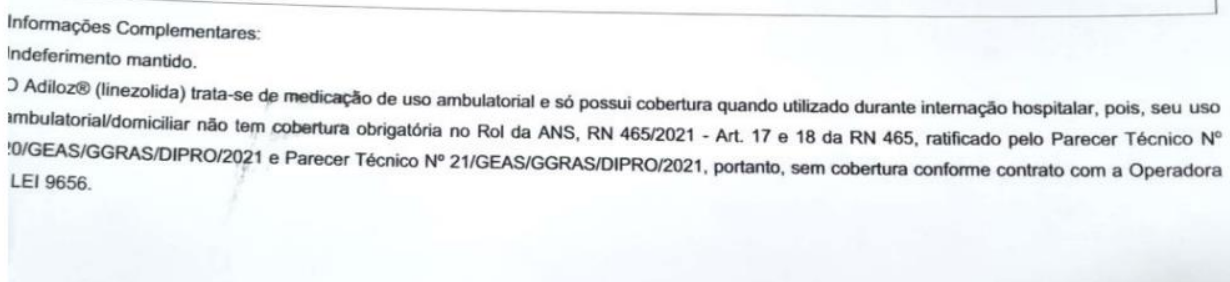
▲ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0813580-55.2023.8.19.0066 (2)

caso por integrar diretamente a cadeia de consumo, tendo intermediado diretamente a primeira negativa de atendimento na condição de prestador de serviço conveniado.

Em relação à aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7265, temos que a Corte Suprema ficou que: “Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do art. 489, §1º, V e VI, e art. 927, III, §1º, do CPC, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura de procedimento ou tratamento não incluído no rol, deverá obrigatoriamente: (a) verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS; (b) analisar o ato administrativo de não incorporação pela ANS, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo; (c) aferir a presença dos requisitos previstos no item 2, a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte; e (d) em caso de deferimento judicial do pedido, oficializar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória”.

No caso concreto, não há prova de apenas uma, mas de duas negativas administrativas de prestação do serviço (indexes 75847337 e 75847339).

Além disso, o medicamento é de cobertura obrigatória segundo rol da ANS para pacientes internados e acometidos de infecção resistente, conforme a própria negativa administrativa do pedido faz prova (index 75847339):



A prescrição do médico assistente da autora era justamente de internação para tratamento por 7 dias com urgência:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital Em
Segundo Grau - Saúde Suplementar

▲ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0813580-55.2023.8.19.0066 (2)

CEP: 27260200
Telefone: (24) 3112-7920

PACIENTE: Polianna Graziel Serra

Descrição:
Polianna Graziel Serra, 39 anos, há 2 anos em tratamento de ITU de repetição.
Urocultura positiva para bactéria (Staphylo Sciuri), resistente a fármacos via oral.

Paciente sintomática, com disúria, incômodo abdominal, e diz percebe-se febril em alguns momentos do dia.

Oriento sobre a internação para iniciar o tratamento injetável. Com urgência.

Indico: Linezolid 600mg / por via IV, 12/12h, por 7 dias.

Dr. Anderson de Oliveira Teixeira
Médico Urologista
5276105-2
RQE 18238

O Nat-Jus do TJRJ, por ora, não atua em ações de saúde privada, não sendo possível a sua consulta. Todavia, considerando que a medicação possui cobertura durante internação hospitalar e é injetável, sendo necessária supervisão por profissional da área de saúde, é de se entender que seja reconhecidamente eficaz e adequado para tratamento do previsto em bula, inclusive com chancela da própria ANS, sendo esse o caso da autora.

Ressalte-se que os réus são planos de saúde e não indicaram de qualquer forma a existência de outro tratamento previsto em rol e não utilizado.

Em suma, como se verifica dos autos, a ministração da medicação pretendida pela autora era eficaz e adequada ao tratamento da infecção que a acometia.

Inclusive a indicação médica era de internação para ministração, sendo de fornecimento obrigatório para pacientes hospitalizados. Os réus, em conjunto, negaram não apenas o fornecimento do medicamento como ainda a internação, mesmo o laudo médico de index 75847335 indicando a internação para início de tratamento por 7 dias **com urgência**.

Do exposto, mais que esclarecido o preenchimento dos requisitos fixados pelo STJ na ADI 7265, sendo certo que no caso, sequer era de se falar de fornecimento de tratamento fora do rol, mas de verdadeiro cumprimento que não foi observado por qualquer dos prestadores de serviço que respondem de forma solidária.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do Segundo Núcleo Digital Em
Segundo Grau - Saúde Suplementar**

▲ Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0813580-55.2023.8.19.0066 (2)

Feitos esclarecimentos que apenas reforçam a responsabilidade do embargante, no mais é de se manter o acórdão.

Por tais fundamentos, VOTO por CONHECER dos embargos de declarações e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para integrar o acórdão nos termos acima, mantendo as conclusões alcançadas.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Renata de Lima Machado
Relatora